



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007133/2007-63
Recurso nº 154.429 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PRISMA ENGENHARIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2006

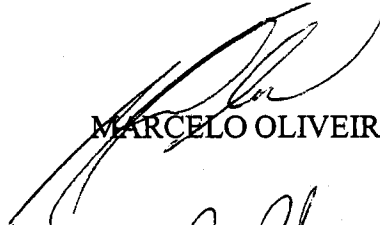
AUTO-DE-INFRAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA A AMPLA DEFESA. ART.
32, III DA LEI 8.212/91. INFRAÇÃO. INCENTIVO DE VENDAS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Não implica em nulidade da Decisão-Notificação, por cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de perícia que se mostra totalmente prescindível; II - Cabe ao contribuinte prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, sob pena incorrer em infração a obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei nº 8.212/91; III - A responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta à certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório.

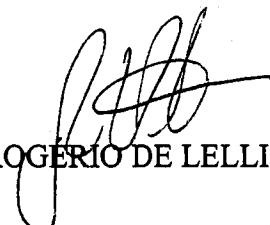
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. 



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PRISMA ENGENHARIA S/A, contra a decisão de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdência-SRP, que julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter deixado de informar a Receita Federal, a alienação de bens arrolados em TAB, infração contida no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

A empresa recorre alegando que a decisão de 1ª instância seria nula, uma vez que indeferiu seu pedido de produção de prova pericial, que seria fundamental para o deslinde do caso.

Aduz que o AI teria fundamentação que não se enquadraria na conduta tipificada pela autoridade fiscal, o que levaria a nulidade da autuação, afirmando ainda que a alienação dos imóveis citados no TAB já teriam ocorrido antes mesmo de serem arrolados pela autarquia previdenciária, sendo que apenas não transferiu a propriedade do imóvel, citando aqueles em que houve a referida alienação.

Sustenta que não houve qualquer prejuízo a autarquia previdenciária, de modo que não há se permanecer a autuação, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A empresa alega em seu recurso que o indeferimento do seu pedido de perícia teria representado cerceamento do seu direito de defesa, o que o faz, a meu sentir, sem razão alguma.

Nesse tom, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao “jurisdicionarizar o procedimento administrativo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 Ed. Pág. 99), garantiu aos administrados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que o Estado venha lhe impor o seu poder sancionatório, ou ainda em processos que envolvam situações de litígio, configurando-se em inolvidável alicerce, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Tais direitos decorrem do próprio princípio do devido processo legal (*due process of law*), e sua inobservância no procedimento fiscal, impõe a nulidade da própria execução que por ventura possa vir a ser ajuizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, é que o contraditório e a ampla defesa não se traduz em mera faculdade da Administração Pública, antes disso, é na verdade direito subjetivo garantido pela Carta Magna, e previsto também em lei, fora da alçada de conveniência administrativa, e retira do Estado qualquer possibilidade de impor seu poder de gravame ou sanção, sem que ouça adequadamente os cidadãos, possibilitando-lhes sua defesa.

Não se pode duvidar que ao querer impor sua vontade, especialmente por meio de um procedimento administrativo, o Estado tem seu poder severamente limitado pelo direito, que na sua função precípua, vem socorrer o cidadão de possíveis arbitrariedades, garantido-lhe um julgamento adequado e justo.

Nesse diapasão, sem dúvida que disponibilizar aos litigantes todos os meios de se comprovar suas alegações, onde aí se inclui a realização de prova pericial, significa não apenas garantir o irrestrito e necessário direito de defesa, mas, sobretudo, dar vida ao comando Constitucional.

Com vistas a tal previsão, a Portaria MPAS nº 357/02, que regulava os Procedimentos Fiscais em âmbito previdenciário, possibilitou a realização de perícias, nos moldes consignados no seu art. 7º, que assim rezava:

“Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Vejam que o citado dispositivo conferiu a autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências ou perícias, bem como deferir o seu requerimento, sempre que entender necessárias.

De tal fato podemos concluir que a realização da prova pericial, muito embora seja garantia do litigante, como vimos, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente lícito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Certamente foi com vistas a prescindibilidade da perícia requerida pela Contribuinte, que a mesma foi corretamente indeferida pelo douto julgador *a quo*, aliás, como restou consignado na DN. Vejo que o julgamento de 1º grau não significou qualquer ofensa ao direito de defesa da empresa, ao passo que a indigitada perícia se mostrava, e se mostra ainda, totalmente impertinente.

Nota-se ainda que a ausência de comunicação da alienação dos bens arrolados em TAB, em nada necessita de perícia para ser comprovada, bastando apenas à comprovação nos autos de sua ocorrência, como foi feito.

Por isso, rejeito de plano a preliminar agitada, e com os mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia, feito em sede recursal, eis que se mostra verdadeiramente impertinente e desnecessária a sua realização, nos termos já demonstrados.

O contribuinte alega ainda, em preliminar, que seria nulo o lançamento, tendo em vista que a conduta apurada pela autoridade fiscal não se vincularia ao dispositivo legal dito infringido. Em que pese trata-se de questão de mérito, entendo que falta razão aos argumentos do contribuinte.

Sem embargos, a violação ao dever tributário formal, apurado pela fiscalização no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 32: omissis

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa está obrigada a prestar todas as informações de interesse da arrecadação fiscal, nas formas por ela estabelecida.

No caso em análise, e nos termos das normas previdenciárias descritas nos autos, a alienação de bens arrolados em TAB devem ser comunicadas a Receita, de forma que omitir-se nesse dever, significa deixar de prestar informações de interesse da arrecadação, configurando-se claramente a infração ao dispositivo legal encimado.

Quanto à alegação de que teria supostamente alienado os imóveis antes mesmo de serem arrolados, vale consignar que estes constavam registrados em seu nome junto ao competente Registro de Imóveis, e por isso foram arrolados pela fiscalização. Uma vez arrolados, a transferência de propriedade deve ser comunicada ao ente arrecadador, o que não foi feito pela autuada, o que impõe a imposição da penalidade ora questionada. Os argumentos de recurso, são por assim dizer, justificativas da própria autuação.

A insurreição do Recorrente baseia-se ainda na suposta ausência de prejuízo, ou dolo diante do ato infracional, motivo que a seu ver afastaria a possibilidade de manutenção da penalidade lhe imposta. Não obstante seu abastado discurso, razão nenhuma lhe acompanha.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta à certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

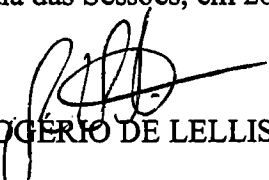
O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra, de fato, a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Em relação à suposta ausência de prejuízo com a conduta do contribuinte, temos que em nada influi em nosso julgamento, já nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator